



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003473/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.306 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2008

INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 5º E 33 DO DECRETO 70.235/1972.

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 1970 e seguintes) contra decisão da 3ª Turma, da DRJ/POA, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Despacho Decisório, exarado pela DRF Santa Maria, em 10.06.2010, que reconheceu parcialmente pedido de ressarcimento de crédito de IPI acumulados do 2º trimestre de 2006 ao 4º trimestre de 2008.

Do Despacho Decisório

Naquela ocasião, a D. Fiscalização concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado (fls. 1320 e seguintes) totalizando R\$ 310.900,13 (trezentos e dez mil, novecentos reais e treze centavos).

Em síntese, a razão que levou à negativa parcial à compensação por inexistência de saldo lançamento de ofício, é que foram utilizados créditos indevidos em sua escrituração fiscal no valor de R\$ 202.643,05, relativamente às aquisições de produtos químicos da empresa Angico Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 08.009.247/0001-80, a qual a fiscalização considerou como uma empresa inexistente de fato, lavrando inclusive representação para a baixa do CNPJ (processo administrativo nº 11060.002926/2009-98) e representação fiscal para fins penais (processo 11060.000896/2010-19).

Por conseguinte, as razões que levaram a Fiscalização a considerar a empresa ANGICO inexistente de fato, e conseqüentemente as notas fiscais de venda emitidas terem sido consideradas inidôneas, foram descritas no Relatório de Fiscalização, aos quais se transcreve:

a) Verificação em 08 de janeiro de 2009 de que o estabelecimento ANGICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é uma saleta alugada no piso superior de um sobrado, onde, no piso inferior funciona um armazém, ambos de propriedade de Sadi Volmir Deponti (fotos nas fls. 447 a 450), sendo que nas diversas vezes que a fiscalização esteve no endereço ninguém foi encontrado, contendo o local apenas uma mesa, armário e microcomputador com periféricos aparentemente em desuso e em precário estado de conservação (foto fl. 448).

b) Constatação, a partir da análise das notas fiscais de entradas e saídas encaminhadas pela ANGICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 20 de janeiro de 2009, cujas cópias encontram-se nas fls. 495 a 596, de que à medida que, em tese, recebia produtos químicos da BERTIN LTDA., emitia notas de venda para a GOBBA de mesmo valor e informação da mesma empresa de prestação de serviço de transportes citada nas notas (Transportes Rosano Ltda.).

c) Em 23 de março de 2009 a empresa Angico foi intimada a apresentar comprovantes de pagamentos por ela realizados a fornecedora BERTIN LTDA. nos anos de 2006 e 2007 e a apresentar os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) em razão dos fretes consignados nas Notas Fiscais de Saída, bem assim apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados à transportadora em função dos serviços por esta prestados (fl. 468).

d) Em relação aos pagamentos efetuados a empresa BERTIN LTDA., a ANGICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. afirma que até aquela data não efetuara nenhum pagamento, mas solicitou prorrogação da dívida, que não foi

cumprida em razão da crise mundial, fls. 469. A falta de pagamento foi confirmada em diligência efetuada a empresa BERTIN LTDA.

e) Em relação aos conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, declara que a entrega das mercadorias à GOBBA era realizada pela própria transportadora que trazia as mercadorias da BERTIN LTDA., afirmando que nunca houve contratação de fretes para as operações entre Angico e seu cliente final, esclarecendo, por fim, que nunca efetuou pagamento à TRANSPORTES ROSANO LTDA. (fl. 469 verso)

f) Em diligência a empresa TRANSPORTES ROSANO LTDA., CNPJ nº 03.815.035/0001-77, o representante legal da empresa, Sr. Roberto Rigo, após vista das Notas Fiscais emitidas pela ANGICO, declarou que nenhum serviço de transporte de cargas fora prestado a esta empresa. Afirma ter transportado mercadorias da BERTIN LTDA. para Nova Esperança do Sul, apresentando conhecimentos de transportes Rodoviário de Cargas.

g) A ação fiscal desenvolvida em 16/02/09 na BRACOL HOLDING LTDA (ex BERTIN Ltda e vertida na BERTIN S.A. em 2007), empresa responsável pelas vendas de produtos químicos à ANGICO, demonstrou um conflito de declarações. No início da ação fiscal, a BERTIN teria declarado que o volume de revenda de produtos químicos em 2006 e 2007 para a ANGICO deveu-se a uma parceria entre ambas para obter vantagens comerciais na compra desses materiais junto aos fornecedores. Posteriormente, a BERTIN declarou que tinha a intenção de utilizar os produtos químicos na própria produção, mas depois dos contratos de compra já estarem fechados, a BERTIN decidiu recuar quanto ao aumento de produção e foram obrigados a continuar recebendo o produto químico, surgindo a necessidade de revender esse produto. Porém, quem o comprou (ANGICO) não honrou com o compromisso. Intimada a BERTIN a esclarecer quanto a forma de cobrança que esta deveria estar promovendo pelos quase oito milhões de reais em mercadorias vendidas e não honradas pela ANGICO, respondeu em abril de 2009 que as cobranças promovidas pela empresa junto à ANGICO foram efetuadas via telefone e que não tinham como comprovar as mesmas (fls. 475 e 475 verso).

h) Confirmação no Livro Diário e nos extratos bancários da ANGICO, das transferências eletrônicas de numerários efetuados pela BERTIN em favor da ANGICO. A última remessa de valores da BERTIN para a ANGICO de que a fiscalização teve conhecimento ocorreu em 15/04/09, no valor de R\$ 58.707,21, em pleno curso das ações fiscais.

i) O Sr. Milton Rogério Cogo, contador das empresas GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA e ANGICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em depoimento colocado a termo pela fiscalização (fl. 477 verso), declarou que a ANGICO recebia e contabilizava os valores da então BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora denominada XINGULEDER COUROS LTDA, que transitavam pela sua conta-corrente (denominada na contabilidade por "ADTO AO FORNECEDOR BPLC CONTA PROTEÇÃO"). Declara ainda que em face ao bloqueio das contas da BRASPELCO e tendo em vista as autorizações emitidas por esta para pagamento em conta da ANGICO, o nome dado à conta contábil é o que melhor reflete a realidade dos fatos. Esclarecimentos da ANGICO (fl. 481) dão conta de que os depósitos realizados pela BERTIN à ANGICO foram efetuados como pagamento a operações de industrialização por encomenda realizadas pela BRASPELCO em favor da BERTIN.

j) A ANGICO juntou cópia de documento em tese emitido pela BRASPELCO (fl. 482 verso/anverso), e endereçado à BERTIN S.A, dando conta de que a ANGICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 08.009.247/0001-80) teria sido contratada para a administração dos ativos e passivos da BRASPELCO, sendo que os créditos a favor desta deveriam ser depositados na conta de depósitos bancários indicada pela ANGICO.

k) A GOBBA juntou cópia de documento em tese emitido pela ANGICO (fl. 315), e endereçado à GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, dando conta de que a BARU RURAL LTDA (CNPJ 07.585.933/0001-37) teria sido contratada para a administração dos ativos e passivos da ANGICO, sendo que os créditos a favor desta deveriam ser depositados na conta bancária da BARU (Bco. 237 - Bradesco S.A; Ag. 0265-8 Uberlândia Centro; Conta nº 166.785-8). Esse documento foi emitido em 19/07/07, embora a GOBBA contabilizasse pagamentos à ANGICO a partir de 07/05/07, sendo que a primeira venda de produtos químicos da ANGICO à GOBBA teria ocorrido em 09/08/06.

l) Os lançamentos contábeis realizados pela ANGICO, referentes aos recebimentos de valores oriundos da GOBBA em decorrência de supostas "vendas" de produtos químicos, eram realizadas a crédito em conta específica da GOBBA no ativo e a débito de uma outra conta de ativo denominada "Adiantamento ao fornecedor BARU", embora a BARU nunca fosse fornecedor da ANGICO.

m) A soma dos valores contabilizados pela GOBBA como pagos em favor da ANGICO, objeto dos comprovantes das transferências efetuadas pela GOBBA em contas da BARU S.A. PARTICIPAÇÕES E BARU RURAL LTDA, entre 07/05/07 (data anterior a autorização da ANGICO para a BARU RURAL LTDA. administrar seus ativos) e 04/12/07 foi de R\$ 12.543.062,24 (superior à aquisição dos produtos químicos). Os lançamentos contábeis fazem referência à beneficiária ANGICO em razão de pagamentos por supostas aquisições de produtos químicos e adiantamentos.

n) A GOBBA efetuou, em 2007, depósitos em conta-corrente da ANGICO, no valor de R\$ 4.083.801,84 cujos lançamentos contábeis da primeira remetem a quitações de obrigações contraídas junto à BRASPELCO/XINGULEDER, posto que a ANGICO teria sido contratada para administrar seus ativos e passivos (fls. 384 393).

A ANGICO foi, com isso, considerada pela fiscalização como uma empresa inexistente de fato, que nada adquiriu e, portanto, nada havia a comercializar. Logo, as aquisições feitas pela GOBBA da ANGICO nos anos de 2006 e 2007 foram desconsideradas, e os créditos utilizados na escrita fiscal foram glosados pela fiscalização porque estavam lastreadas em documentação inidônea.

A fiscalização demonstrou que a empresa GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. é a sucessora de fato da BRASPELCO/XINGULEDER, pelas razões abaixo:

a) A GOBBA é constituída mediante participação de 50% de FELIPE AUGUSTO FRIZZO, filho de ARNALDO JOSÉ FRIZZO FILHO, detentor de quotas do capital social da BRASPELCO/XINGULEDER, no capital social da GOBBA.

b) A instalação "de fachada" da GOBBA em Nova Esperança do Sul/RS se deu em um depósito de produtos químicos locado pela então BRASPELCO (todos os atendimentos à fiscalização se deram no nº 1189, onde ainda se encontra formalmente estabelecida a filial BRASPELCO/XINGULEDER).

c) Aquisição de itens de estoque da BRASPELCO pela GOBBA em 12 de junho de 2006, (NFs emitidas pela BRASPELCO apresentadas pela GOBBA em atendimento ao item 11 do Termo de 20/02/2009).

d) Manutenção da direção comercial efetiva da BRASPELCO/XINGULEDER nas operações da GOBBA, contando com a expertise de CLÁUDIO AFONSO FRIZZO.

e) Atendimento aos clientes da BRASPELCO/XINGULEDER pela GOBBA a partir do início de suas atividades.

f) Pagamento das despesas da BRASPELCO/XINGULEDER pela GOBBA (administrativas, comerciais e industriais).

g) Mercadorias submetidas a um primeiro processo produtivo em estabelecimento da BRASPELCO/XINGULEDER localizado em Parnaíba/MS, adquiridas pela GOBBA e remetidas para a BRASPELCO/XINGULEDER em Nova Esperança do Sul para finalização da produção.

h) Pagamentos sem causa efetuados pela GOBBA à BRASPELCO/XINGULEDER, supostamente alicerçados por documentação emitida por pessoa jurídica inexistente de fato, a ANGICO.

i) Constituição da NAZA COUROS LTDA no mesmo endereço de outra filial da BRASPELCO/XINGULEDER, em Nazário/GO, posteriormente incorporada pela GOBBA.

j) Arrendamento das instalações da BRASPELCO/XINGULEDER pela GOBBA, causando o fim dos relacionamentos comerciais da QUATRO MARCOS LTDA, da NAZA COUROS LTDA e da própria GOBBA (industrialização por encomenda) com àquela e a transferência desse relacionamento para a GOBBA.

k) Migração dos funcionários da BRASPELCO/XINGULEDER para a GOBBA.

l) Migração dos clientes da BRASPELCO/XINGULEDER para a GOBBA.

Sobre a BARU RURAL LTDA, empresa supostamente autorizada a administrar os ativos e passivos da ANGICO, a fiscalização afirma que, no momento em que ela começa a receber valores da GOBBA (em função de supostas obrigações/adiantamentos desta para com a ANGICO), adquire diversos imóveis rurais. A BARU apresentou DIPJ referente ao ano-calendário 2007 com receitas da atividade (fichas de apuração do Irpj e da Csl) zeradas e aquisições para o ativo imobilizado no valor de R\$ 7.159.892,90. Relata a fiscalização que:

Enquanto a BARU RURAL LTDA recebe valores da GOBBA (valores lotais dispostos no quadro a seguir) e adquire imóveis rurais e outros bens do ativo imobilizado, sem alteração nos demais componentes patrimoniais (contas de Passivo e de Patrimônio Líquido), a ANGICO alega continuar "devendo" à BERTIN.

(...)

Por fim, cabe realçar que a GOBBA não é terceira pessoa alheia a realidade dos acontecimentos, em se tratando da inexistência de fato da ANGICO. Muito pelo

contrário, os eventos e composições societárias revelam a estreita ligação entre os interessados na manutenção das duas empresas e das demais mencionadas neste Relatório (BARU RURAL LTDA e XINGULEDER COUROS LTDA...

Relata ainda a fiscalização:

A utilização de documentos sabidamente inidôneos, gerados de favor pela ANGICO à GOBBA a fim de simular atos de comércio e viabilizar, em conluio, pagamentos às pessoas jurídicas acima indicadas, denota evidente intuito de fraude, o que nos remete aos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, mencionado no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 28.06.2010 (fl.1324), e interpôs Manifestação de Inconformidade, em 29.06.2010 (fls. 1342 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

1. Impossibilidade da compensação de ofício dos créditos a ressarcir com débitos da empresa XINGULEDER COUROS LTDA, determinada no Despacho Decisório, por não cumprimento dos requisitos constantes do art. 133, II, do CTN.

1.1. A requerente não adquiriu fundo de comércio, apenas remeteu matérias-primas para industrialização por conta e ordem em estabelecimento de terceiro e, posteriormente, arrendou o parque industrial para lá exercer suas atividades. A remessa para industrialização por conta e ordem em estabelecimento de terceiros é prática usual e corriqueira amplamente prevista na legislação tributária, não se confundindo com a pretendida vinculação para responsabilização por débitos da Xinguleder.

1.2. A responsabilidade a que se refere o art. 133, II, do CTN é subsidiária, não se confundindo com solidariedade, que possibilita que vários agentes sejam, simultaneamente, responsabilizados pelo mesmo débito.

1.3 Impossibilidade de admitir sucessão empresarial quando ambas as empresa ainda existem. Não houve liquidação ou dissolução da empresa XINGULEDER, que conta com bens penhoráveis e patrimônio passível de garantir os seus débitos. As empresa apenas estabeleceram um contrato de arrendamento, no qual a GOBBA passou a usar e gozar a estrutura anteriormente disponibilizada pela XINGULEDER, inexistindo vedação legal com relação a tal fato.

1.4. A fiscalização efetuou uma total confusão entre os sócios das empresas Angico Indústria e Comércio Ltda, Angico Participações Sociedades Simples Ltda., Gobba, Xinguleder Couros Ltda., Bracol Holding Ltda., Bertin S/A., Quatro Marcos Ltda., Baru S/A Participações e Baru Rural Ltda..

1.5. Não deveria subsistir a responsabilização subsidiária da GOBBA por débitos da XINGULEDER, porque a ANGICO Participações e a Iunic (sócios da

GOBBA) não guardam nenhuma relação comercial, societária e gerencial direta ou por procuradores com a Xinguleder.

2. A empresa ANGICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. existe de fato, pois realizou operações de compra e venda de produtos químicos específicos para uso na reparação de couros, paga aluguel, cumpriu obrigações tributárias e possui créditos a receber e a pagar, bem como detém patrimônio suficiente para cumprir seu objeto social, como comprovam os documentos juntados no processo administrativo que tratou da baixa de ofício (notas fiscais, alvarás, recibos, comprovantes e etc).

2.1. A ANGICO cumpre o seu objeto social, que não se resume no curtimento do couro, mas também em atividades comerciais e processos relacionados à industrialização de couro semi-acabado (letra "b" da cláusula segunda do contrato social, o que impõe necessariamente o trabalho com produtos químicos, insumos ou produtos intermediários ou produtos secundários, em qualquer hipótese todos inerentes e essenciais à preparação de couros.

2.2. A revenda de produtos químicos específicos para preparação de couros seria um conseqüente lógico da atividade de curtimento de couros, tanto que na renovação do próprio alvará de funcionamento da empresa (fls. 550 e 551), a ANGICO cuidou de ressaltar sua atividade confirmada pela autoridade Municipal como "Comércio Atacadista de Produtos Químicos e Couros".

2.3. Se existe alguma divergência entre o objeto social da empresa ANGICO e a atividade realizada (comércio), esta seria parcial e decorrente do fato de que, quando de sua origem, também pretendia atuar na industrialização mediante o arrendamento de partes do parque fabril. Mas a execução apenas parcial do objeto social não teria, no seu entendimento, o condão de tornar a atividade da empresa inexistente.

2.4. Os poderes outorgados a fiscalização para baixar CNPJ somente podem ser exercidos se a divergência entre a atividade exercida e o objeto social são usados para cometer fraude ou sonegação fiscal para afastar o pagamento de tributos.

2.5. A pretensão da fiscalização de baixar a empresa ANGICO para glosar créditos da GOBBA é insustentável, na medida em que houve operação regular. Mesmo que se sustente não haver sido pago o preço da operação de compra e venda dos produtos químicos, subsiste a operação entre BRACOL/BERTIN, a qual nada tem a ver com o adimplemento de obrigação de compra e venda de produtos químicos.

2.6. Assim, quando a GOBBA adquire o produto químico da BRACOL/BERTIN, este recolheu todos os tributos (PIS/COFINS e IPI) que passam a onerar a operação de compra e venda. Logo quando a GOBBA EFETUAR a operação seguinte do produto industrializado, este estará onerado pela tributação incidente na operação anterior, o que, no caso, acarreta a exportação de tributos, ofendendo princípio da não-cumulatividade.

3. Inviabilidade da compensação de ofício relativamente a débitos com exigibilidade suspensa, devendo o ressarcimento ser determinado sem qualquer compensação de ofício.

4. Impugna a cobrança de juros e multas das cartas de cobrança.

5. Requer a incidência de correção monetária (SELIC) sobre os créditos a serem ressarcidos.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 10-33.637 (fls 1947 e seguintes), exarado pela 3a Turma, da DRJ/POA, em 18.08.2011, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 30.08.2011 (fl.1969), através do qual foi mantido o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2008

NULIDADE.

Possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, não há que se falar em nulidade.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Nao se toma conhecimento de manifestação de inconformidade contra a compensação de ofício de ressarcimento do crédito do IPI

CARTA COBRANÇA.

A carta cobrança, expedida, não comporta manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITO. Glosam-se os créditos do imposto escriturados nos livros fiscais e alusivos a documentos fiscais reputados inidôneos.

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS SELIC.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos de créditos.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

Processo nº 11060.003473/2008-36
Acórdão n.º 3401-005.306

S3-C4T1
Fl. 2.250

É o relatório.

Voto

Conselheiro TIAGO GUERRA MACHADO

Da Admissibilidade

O Recurso é intempestivo, uma vez que a ciência do Acórdão ocorreu em 30.08.2011 (fl.1969) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 30.09.2011 (fls 1970 e seguintes), conforme pode ser evidenciado dos recortes abaixo:

(a) Ciência da Recorrente:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
GOBARA LEATHER IND. COM. LTDA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA REGEMER, FRI 222, 1173			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
97.770-000	NOVA ESPERANCA, RS		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
NOT. 687/2011		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
P. 11060.003473/2008-36		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
[Assinatura]		30/08/11	NOVA ESPERANCA, RS 30 AGO. 2011
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
[Assinatura]			
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	[Assinatura]		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

(b) Apresentação do Recurso Voluntário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA
MARIA/RS



1010302-3
30/09/2011
ARF - SANTIAGO

Processo nº 11060.003473/2008-36 (Autuação IPI)

GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.956.759/0001-91, com sede na Rua Redencio Frizzo, nº 1173, Centro, Nova Esperança do Sul/RS, por seu procurador, vem, à presença de V. Sa., apresentar **Recurso Voluntário** contra o Acórdão 10-33.637 da 3ª Turma da DRJ/POA, nos seguintes termos:

Assim, considerando que os prazos processuais devem obedecer ao disposto no artigo 5º, do Decreto 70.235/1972, no que tange à sua contagem, e no artigo 33, no que tange ao prazo para apresentação do Recurso Voluntário.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nesse sentido, dada a ciência no dia 30.08.2011, a Recorrente teria até o dia 29.09.2011 para apresentação da sua peça recursal. Porém, somente o fez um dia depois, no dia 30.09.2011.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário, dada sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator

Processo nº 11060.003473/2008-36
Acórdão n.º **3401-005.306**

S3-C4T1
Fl. 2.251
